

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão Responsável: João Domiciano Dantas Segundo (Prefeito) Interessados: Alexandre Assis Ramos (Assessor Técnico)

Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva de Assessor Técnico do Município. Resolução Normativa RN - TC 11/2015 que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços no âmbito do Tribunal de Contas. Assessor apresentado como responsável pelo GeoPB. Rejeição da preliminar. Prefeitura Municipal de São Joé do Sabugi. Sistema de Obras do TCE/PB. Prazo para adoção de medidas. Providências adotadas. Cumprimento parcial da decisão. Verificação remanescente na PCA de 2020. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 2107/20

<u>RELATÓRIO</u>

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020, inaugurada com a Decisão Singular DS2 – TC 00036/20, de 28/02/2020, que assinou prazo à gestão para as providências respectivas. Eis a decisão:



DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica **ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de São José do Sabugi, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, e aos Assessores Técnicos ou quem lhes fizer as vezes, Senhores ALEXANDRE ASSIS RAMOS e IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Defesa ofertada por um dos Assessores Técnicos do Município (Documento TC 32912/20 - fls. 24/27) alegando, em especial, ilegitimidade passiva:

"A DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00036/20 destaca que O Município de São José do Sabugi conta com os servidores, Senhores ALEXANDRE ASSIS RAMOS e IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (Assessores Técnicos cadastrados no TRAMITA), responsáveis pela alimentação de informações.

Ocorre que, IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA não é servidor da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, e sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos, por esta razão solicitou desta Corte de Contas sua habilitação no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura."

Defesa apresentada pelo Prefeito às fls. 37/66 (Documento TC 34924/20). Manifestação da ASTEC (fls. 73/74).

A relatoria promoveu despacho demonstrando a necessidade da apresentação de informações complementares pela Prefeitura (fls. 75/90).

O gestor apresentou defesa através do Documento TC 63857/20 (fls. 98/118). Defesa ofertada pelo Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, em que reprisou a questão processual já assinalada - Documento TC 63961/20 (fls.121/124).

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao se pronunciar nos autos (fls. 25 e 122), o Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, Assessor Técnico do Município, assim argumentou:

"A DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00036/20 destaca que O Município de São José do Sabugi conta com os servidores, Senhores ALEXANDRE ASSIS RAMOS e IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA (Assessores Técnicos cadastrados no TRAMITA), responsáveis pela alimentação de informações.

Ocorre que, IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA não é servidor da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, e sim assessor na elaboração e acompanhamento de projetos, por esta razão solicitou desta Corte de Contas sua habilitação no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), apenas para acompanhamento das informações apresentadas quanto aos projetos aprovados e em execução pela Prefeitura."

Não sendo este o servidor responsável pela alimentação do Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB), que fica a cargo do município.

Neste passo, requer ser afastado da demanda na condição de responsável técnico, figurando, como já dito anteriormente no Sistema Geo PB (Sistema de Obras do TCE-PB) apenas como assessor de acompanhamento das informações prestadas pelo município através de servidor responsável a ser indicado pelo Gestor".

Perfilhando a Resolução Normativa RN - TC 11/2015, que dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos, no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba, especialmente em seus arts. 6º e 7º, se estabelece:

Art. 6°. Para utilização do TRAMITA é necessário:

II – prévio credenciamento de usuário externo, para os demais serviços.

§ 1º. O credenciamento de que trata o inciso II deste artigo é o ato de identificação pessoal, para o fornecimento de senha e concessão de perfis de acesso, mediante a apresentação de documentação pertinente.



- § 2°. O credenciamento importará a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o TRAMITA, e a responsabilidade do usuário pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.
- § 3°. A autorização do credenciamento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no TRAMITA dependem de prévia aprovação por parte do Tribunal, a qual será concedida após análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento e da verificação da legitimidade do usuário para acessar o serviço solicitado.
 - Art. 7º. O cancelamento do credenciamento e da habilitação dar-se-á:
 - a) por solicitação expressa do próprio usuário ou de seu representado;
- b) em razão de uso indevido dos serviços do TRAMITA ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização;
 - c) quando da ocorrência de situações técnicas previstas em ato do Presidente;
 - d) a critério da Administração, mediante ato motivado.
- O Município, até então, mantém o Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA como Assessor Técnico em Obras no sistema TRAMITA. Além disso, o defendente não anexou nos autos o cancelamento do seu credenciamento e habilitação da função aqui relatada, conforme abaixo:





O requerimento advindo do atual Prefeito e integrado àquele cadastro é expresso em "solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Satiro da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, email: diretoria@iramiltonassessoria.com.br":

Venho por meio deste solicitar senha de acesso ao Sistema de Informações para registro de Obras do nosso Município pelo o Assessor de Projetos o Sr. Iramilton Sátiros da Nobrega, CPF 206.533.104-63, RG 459.487-PB, e-mail: diretoria@iramiltonassessoria.com.br.

Na certeza de pronto atendimento, valho-me do ensejo pra renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Domiciano Dantas Segundo Prefeito Constitucional

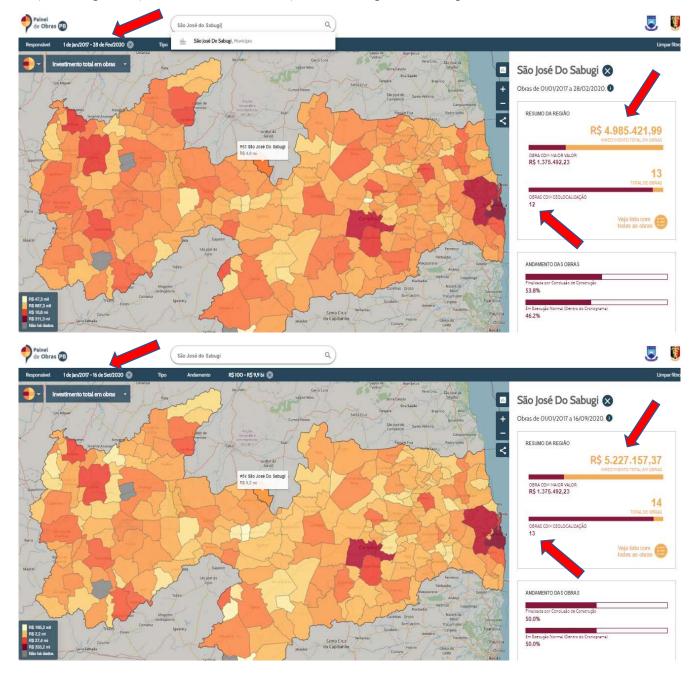
Nessa esteira, o requerente não está "apenas como assessor de acompanhamento das informações prestadas pelo município", mas sua honrosa missão delegada pelo Prefeito, o que o qualifica lato sensu como agente público, abrange também o "registro de Obras". Se fosse só para visualizar não precisaria de cadastro, posto ser público o acesso às informações pelo Painel disponível em http://paineldeobras.tce.pb.gov.br/.

Assim, cabe rejeitar a preliminar.

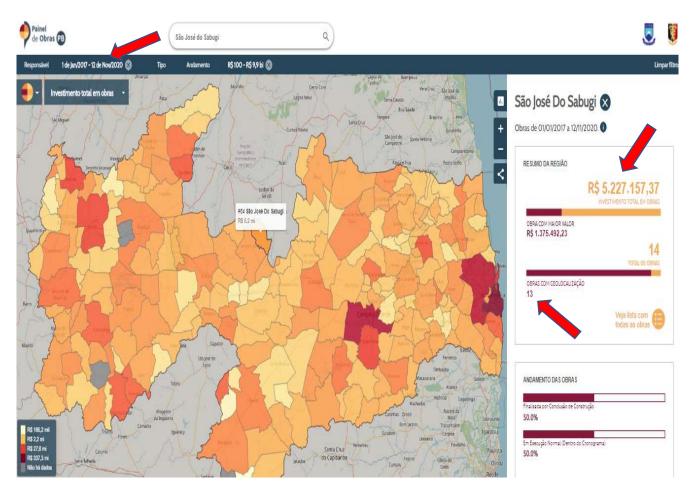


DO MÉRITO

Quanto à Prefeitura, conforme se observa dos autos, durante a instrução processual houve a participação da gestão pública, através da apresentação de esclarecimentos e, principalmente, da inserção de informações no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), em cumprimento à Decisão Singular DS2 – TC 00036/20, conforme imagens captadas da época daquela decisão (28/02/2020 – fls. 4/8), do despacho (16/09/2020 – fls. 75/90) e as contemporâneas do painel:







As eventuais pendências devem ser objeto de verificação na prestação de contas de 2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa Egrégia Câmara decida:

- I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;
- II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 TC 00036/20;
- III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e
 - IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03750/20**, sobre Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00036/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva;
- II) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Decisão Singular DS2 TC 00036/20;
- III) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e
 - IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 19:58



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO